

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2003

Altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Abelardo Lupion propõe alterações na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com o objetivo de instituir o exame de suficiência para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

A proposição acrescenta competências ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. O primeiro seria responsável pelo estabelecimento das normas reguladoras do exame de suficiência profissional e aos demais caberia realizar o exame.

O projeto estabelece que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais somente poderão exercer legalmente a profissão se: possuírem títulos acadêmicos devidamente registrados no Ministério da Educação, forem aprovados em exame de suficiência - condição prévia para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e estiverem regularmente inscritos em Conselho Regional.

Finalmente, a proposição indica que a cada cinco anos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais submeter-se-ão a provas de avaliação pelos Conselhos Regionais, para aferir conhecimentos teóricos e práticos, obedecida a especialização a que se dediquem.

A justificação da iniciativa salienta que os conselhos profissionais desempenham relevante função social no que se refere à defesa dos interesses da sociedade, salvaguardando o direito fundamental do cidadão à saúde.

Foi destacada a preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, que não formam adequadamente os profissionais e terminam por desprestigar essas profissões.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de indiscutível relevância e atualidade para o setor saúde.

O problema da proliferação de cursos superiores na área da saúde, geralmente de baixa qualidade, representa uma indesejável realidade que vem se consolidando em nosso País, diante da falta de harmonia entre as deliberações das áreas de educação e de saúde.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) para 2003 indicam que existem 2.793 cursos da área da saúde no Brasil. Os 310 cursos de fisioterapia e de terapia ocupacional são mais numerosos que os de odontologia, nutrição e medicina.

A preocupação com a qualidade dos profissionais de saúde no Brasil não se restringe à área da fisioterapia e da terapia ocupacional. Recentemente, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) emitiu resolução recomendando a suspensão da criação de cursos superiores da área da saúde por 180 dias.

A aplicação de exames de suficiência para certificação de profissionais da área de saúde já conta com experiência internacional, como é o caso dos Estados Unidos, e, em nossa opinião, representa uma abordagem eficiente para elevar a qualidade da assistência à saúde da população.

A vinculação da regulamentação e da realização dos exames de suficiência aos conselhos profissionais tem o potencial de assegurar o adequado tratamento técnico e ético à questão.

A previsão da necessidade de renovação do exame de suficiência a cada cinco anos representa um avanço, na medida em que estimula os profissionais a se manterem atualizados, resultando em benefícios diretos para os cidadãos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator